



**PROCESSO** : 35009/2016

**INTERESSADOS** : **PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
: **SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS DE CUIABÁ**  
: **SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CUIABÁ**  
: **GLOBAL LIGHT CONSTRUÇÕES LTDA**  
: **ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA**  
: **CUIABÁ LUZ S.A.**

**ADVOGADOS** : **MURILO BARROS DA SILVA FREIRE (OAB/MT 8942)**  
: **DARLÃ MARTINS VARGAS (OAB/MT 5300-B)**  
: **CARLA SALVADOR (OAB/MT 15.785)**  
: **MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA JÚNIOR (OAB/MT 9.839)**  
: **MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO (OAB/MT 15.436)**  
: **NÁDIA RIBEIRO DE FREITAS (OAB/MT 18.069)**  
: **JOÃO VITOR SCEDRYZK BRAGA (OAB/MT 15.429)**

**ASSUNTO** : **REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA**

**RELATOR** : **CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA**

### **MANIFESTAÇÃO 1/2017**

Trata-se de requerimento protocolado pelo Consórcio Cuiabá Luz S.A., representada por seus advogados constituídos, por meio do qual postula a declaração de nulidade absoluta do Acórdão 80/2016-TP, bem como nos demais atos subsequentes produzidos nos autos do processo 35009/2016, inclusive os Acórdãos 568/2016-TP, 42/2017-TP e 190/2017-TP, em razão da participação minha e do conselheiro Domingos Neto nos julgamentos citados.

De acordo com o requerente, eu estaria impedido de participar dos julgamentos supracitados devido ao parentesco por afinidade, em linha reta, descendente de 1º grau com o Sr. Rafael de Oliveira Cotrim Dias.



Em decorrência da Decisão 517/LCP/2017, proferida pelo conselheiro Luiz Carlos Pereira, os autos foram encaminhados ao conselheiro Domingos Neto, o qual se manifestou, mediante o documento digital 224642/2017. Em seguida, eles foram remetidos ao meu gabinete.

Feitas essas observações iniciais, passo ao mérito.

O instituto do impedimento não está normatizado no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, devendo-se, portanto, no que couber, aplicar subsidiariamente as regras do Código de Processo Civil (CPC), consoante previsto no artigo 144 do próprio Regimento.

O artigo 144, inciso IV do CPC, dispõe que há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive.

Essa regra de presunção absoluta (*juris et de jure*) de parcialidade visa a garantir que o julgamento da causa ocorra de forma totalmente isenta, independente e imparcial, ou seja, que o juiz não se deixe influenciar pela relação de parentesco que possui com a parte no momento do julgamento.

No caso dos autos, embora o Sr. Rafael de Oliveira Cotrim Dias tenha parentesco comigo, por afinidade, em linha reta, descendente de 1º grau, compreendo que inexistente qualquer impedimento para a minha participação nos julgamentos ou nulidade nos Acórdãos 80/2016, 568/2016-TP, 42/2017-TP e 190/2017-TP. Explico:

A representação de natureza externa 35009/2016 foi formulada pela empresa Global Light Construções Ltda em 16/02/2016, em razão de supostas irregularidades na Concorrência Pública 1/2016, deflagrada pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, à



época sob a gestão do secretário José Roberto Stopa, em conjunto com a Secretaria Municipal de Gestão, então comandada pela Sra. Ana Paula Villaça de Lourenço, e a Prefeitura Municipal de Cuiabá, sob a gestão do Sr. Mauro Mendes.

Em atenção às regras regimentais de distribuição, os autos foram distribuídos ao conselheiro Sérgio Ricardo, o qual concedeu a liminar de suspensão do certame, mediante o Julgamento Singular 123/SR/2016, o qual foi homologado pelo Acórdão 80/2016-TP, divulgado no Diário Oficial de Contas (DOC) de 10/03/2016.

Em seguida, o relator procedeu a instrução processual e o julgamento de mérito, o qual foi submetido à sessão do Tribunal Pleno de 18/10/2016, da qual eu sequer participei (documento digital 188417/2016), culminando no Acórdão 568/2016-TP, divulgado no DOC de 10/03/2016.

O Ministério Público de Contas interpôs Recurso Ordinário, o qual foi distribuído ao conselheiro Moisés Maciel (Portaria 160/2015, publicada no DOC de 15/12/2015), que posteriormente foi substituído pelo conselheiro Luiz Carlos Pereira (Portaria 9/2017, publicada no DOC de 24/01/2017).

Até a presente fase processual, ou seja, a distribuição do Recurso Ordinário, não há qualquer menção ao nome do Sr. Rafael de Oliveira Cotrim Dias nos autos. A primeira vez que o nome do Sr. Rafael Dias sobreveio nos autos foi no Julgamento Singular 23/LCP/2017, divulgado no DOC de 2/2/2017.

Tal fato ocorreu porque, com as eleições e troca das lideranças políticas, o Sr. Rafael Dias foi nomeado, por meio do Ato GP 4/2017, publicado no DOC de 3/1/2017, no cargo de secretário Municipal de Gestão de Cuiabá, a partir de 2/1/2017.

A decisão singular acima citada apenas solicitou documentos e informações da Secretaria de Gestão, que estava sendo gerida em 2017 pelo Sr. Rafael.



Na sequência, a Secretaria Municipal de Gestão também foi notificada do teor do Julgamento Singular 75/LCP/2017, que determinou novamente a suspensão do certame e foi homologado pelo Acórdão 42/2017-TP, divulgado no DOC de 2/3/2017, de cuja sessão de julgamento eu também sequer participei.

Em face desse julgamento foram opostos Embargos de Declaração pelo Consórcio Cuiabá Luz S.A., o qual foi julgado na sessão do Tribunal Pleno de 9/5/2017, mediante o Acórdão 190/2017-TP, divulgado no DOC de 11/05/2017.

Destaca-se que o Sr. Rafael Dias foi exonerado do cargo de secretário municipal de Gestão em 4/05/2017, mediante o Ato GP 835/2017.

Vale acrescentar que os fatos questionados na representação remontam à gestão do Sr. José Roberto Stopa na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, a qual foi responsável por toda a fase interna e externa da licitação. Inclusive, as irregularidades constantes nos relatórios técnicos foram direcionadas exclusivamente ao então secretário Municipal de Serviços Urbanos.

Como se nota do relato da instrução processual, o Sr. Rafael Dias apenas adentrou nos autos na fase recursal, após o julgamento do mérito, como mero prestador de documentos e informações e representante da Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá.

Ressalto que eu não fui relator da representação, não procedi a sua instrução e, até o julgamento do seu mérito (Acórdão 80/2016-TP), o nome Sr. Rafael Dias não havia sido citado nos autos.

Na fase recursal, eu também não fui relator, não conduzi as instruções, não participei das sessões de julgamento dos Acórdãos 568/2016-TP e 42/2017-TP e, no momento de julgamento do Acórdão 190/2017-TP, o Sr. Rafael Dias não se encontrava mais no cargo de secretário Municipal de Gestão.



Aliás, mesmo se no julgamento dos embargos de declaração o Sr. Rafael Dias ainda fosse gestor, defendo a ausência do meu impedimento, pois conforme já asseverado não lhe foi imputada nenhuma das irregularidades objeto da representação.

É importante consignar que a jurisprudência posiciona-se no sentido de que somente há nulidade em caso de prejuízo.

No caso concreto, além do próprio requerente não apontar eventual prejuízo ocasionado por qualquer conduta deste conselheiro, verifica-se dos autos que o julgamento do Acórdão 190/2017-TP deu-se por unanimidade, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas e o voto do relator.

Nada obstante, caso fosse legítima a arguição do meu impedimento, excluindo-se o meu voto e o do conselheiro Domingos Neto, o qual reconheceu o seu impedimento, percebe-se facilmente que o resultado do julgamento continuaria inalterado.

Nesse contexto, nota-se que, mesmo se fosse legítima a arguição do meu impedimento, o que me colocaria na mesma condição do conselheiro Domingos Neto, o qual efetivamente é impedido, percebe-se facilmente que com a exclusão dos nossos votos **o resultado do julgamento continuaria inalterado.**

Nesse sentido, cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO DE DESEMBARGADOR QUE PARTICIPOU DO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA DISREGARD DOCTRINE. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n.º 282 da Súmula do STF.

2. Deveras, é cediço no STJ que "o Recurso Especial é apelo extremo, cuja fundamentação é vinculada, sendo defeso o exame de qualquer matéria, inclusive de



ordem pública, caso a mesma não tenha sido objeto de discussão na origem" (EDcl no AgRg no REsp 510930/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ de 07.11.2005).

3. A Primeira Turma, nos autos do REsp 660519/CE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 07.11.2005, assentou o seguinte: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO TRANSLATIVO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DE QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA (CPC, ARTS. 267, § 3º, E 301, § 4º). POSSIBILIDADE, NOS CASOS EM QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO EMITE JULGAMENTO SEM NENHUMA RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA COM A DEMANDA PROPOSTA.

1. Em virtude da sua natureza excepcional, decorrente das limitadas hipóteses de cabimento (Constituição, art. 105, III), o recurso especial tem efeito devolutivo restrito, subordinado à matéria efetivamente prequestionada, explícita ou implicitamente, no tribunal de origem.

2. Todavia, embora com devolutividade limitada, já que destinado, fundamentalmente, a assegurar a inteireza e a uniformidade do direito federal infraconstitucional, o recurso especial não é uma via meramente consultiva, nem um palco de desfile de teses meramente acadêmicas. Também na instância extraordinária o Tribunal está vinculado a uma causa e, portanto, a uma situação em espécie (Súmula 456 do STF; Art. 257 do RISTJ).

3. Assim, quando eventual nulidade processual ou falta de condição da ação ou de pressuposto processual impede, a toda evidência, o regular processamento da causa, cabe ao tribunal, mesmo de ofício, conhecer da matéria, nos termos previstos no art. 267, § 3º e no art. 301, § 4º do CPC. Nesses limites é de ser reconhecido o efeito translativo como inerente também ao recurso especial.

4. No caso dos autos, o acórdão recorrido não tem relação de pertinência com a controvérsia originalmente posta. Trata da incidência de imposto de renda sobre parcela paga pela Petrobrás S/A a título de indenização de horas trabalhadas, enquanto a demanda diz respeito ao pagamento de indenização por supressão de diversas vantagens de trabalhadores do Banco do Estado do Ceará.

5. Recurso especial conhecido para, de ofício, declarar a nulidade do acórdão que julgou a apelação."

**4. Ocorre que, in casu, a nulidade suscitada, decorrente do impedimento de desembargador que participou do julgamento dos embargos de declaração, não impede o regular processamento da demanda, máxime tendo em vista não ter sido a relatoria do processo atribuída ao mesmo, nem implicar, a declaração de nulidade de seu voto, em alteração do resultado do julgamento unânime.**

5. O sistema processual é informado pelo princípio do prejuízo consubstanciado na máxima pas des nullités sans grief. Assim, somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada, o que inexistiu no caso sub judice.

6. Inexiste ofensa ao art. 535, do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, in casu, a responsabilidade tributária do ex-sócio e a desconsideração da personalidade jurídica, baseando-se, inclusive, na jurisprudência pacífica do STJ. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

7. Ademais, a jurisprudência desta Corte tem admitido o prequestionamento implícito, de forma que, apesar dos dispositivos tidos por violados não constarem do acórdão recorrido, se a matéria controvertida foi debatida e apreciada no Tribunal de origem à



luz da legislação federal pertinente, tem-se como preenchido o requisito da admissibilidade.

8. Acórdão recorrido que, ao fundamentar a necessidade de aplicação da teoria da descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada, amparou-se na prova produzida nos autos e na interpretação de cláusulas contratuais, o que revela a impossibilidade de examinar o recurso especial, ante a ratio essendi das Súmulas 05 e 07 desta Corte.

9. Recurso especial não conhecido.

(REsp 696.302/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 13/03/2006, p. 205)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. OFENSA AOS ARTS. 136 E 530 DO CPC. ART. 128 DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA. NULIDADE NO ACÓRDÃO NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ATO DO GOVERNADOR QUE TRANSFERIU PROMOTORES DE JUSTIÇA PARA A CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932.

1. O art. 136 do CPC expressamente veda a participação de dois ou mais juízes parentes, consangüíneos ou afins, em linha reta e no segundo grau na linha colateral, no julgamento de mesma causa, na mesma Corte. Impedimento reafirmado e ampliado pelo art. 128 da Lei Orgânica da Magistratura, de modo alcançar os parentes até o terceiro grau.

2. As hipóteses de impedimento são incompatíveis com a interpretação restritiva, já que têm nítido caráter moralizante. Na dúvida, deve-se reconhecer o impedimento.

3. **Apesar da inafastável incidência do art. 136 do CPC e do art. 128 da Lei Orgânica da Magistratura, a participação do magistrado impedido no julgamento não trouxe, in casu, prejuízo para o resultado da votação dos Embargos Infringentes, parcialmente acolhidos por unanimidade. Mesmo se desconsiderado o voto do juiz impedido, o resultado do julgamento seria mantido, diante da composição de oito membros do Colegiado. Aplicação do princípio pas de nullité sans grief.**

4. No julgamento dos Embargos Infringentes, o órgão julgador não está adstrito aos fundamentos adotados pelo voto-vencido, apenas às suas conclusões.

5. In casu, o voto proferido nos Embargos Infringentes se ateve à conclusão do voto-vencido, que analisou a prescrição de forma ampla, tanto no que se refere ao ato de transferência quanto aos valores eventualmente devidos pela diferença de vencimentos entre as carreiras de Procurador do Estado e Promotor de Justiça.

6. Nas ações pessoais do administrado contra o Poder Público, o prazo de prescrição é quinquenal. Irrelevante se o direito baseia-se em nulidade do ato administrativo.

7. No presente caso, os atos impugnados (do Governador que transferiu Promotores de Justiça para a carreira de Procurador do Estado) foram praticados entre os anos de 1978 e 1983. Ação proposta somente em 1996, 13 anos após a prática do ato mais recente, o que revela a inequívoca prescrição.

8. Recursos Especiais providos para reconhecer a prescrição e extinguir o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, VI, do CPC.

(REsp 473.838/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 22/09/2009)



DIREITO CIVIL - PROCESSO CIVIL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - NULIDADE - IMPEDIMENTO - ESCRIVÃ - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS PARA AS PARTES - PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF - DECLARAÇÃO DE NULIDADE - EFETIVA COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. RECURSO PROVIDO. I. **O princípio processual da instrumentalidade das formas, também identificado pelo brocardo pas de nullité sans grief, determina que a declaração de nulidade requer a efetiva comprovação de prejuízo.** II. Escrivã parente de uma das partes, a qual assim se declara nos autos, afastando-se do processo, que, contudo, não registra nenhum prejuízo em detrimento da parte contrária, só vindo esta, ademais, a alegar a nulidade, sem indicar prejuízo por ocasião da apelação. III. Recurso Especial provido, afastando-se a nulidade reconhecida pelo Acórdão e restabelecendo-se a sentença.

(STJ - REsp: 882174 MG 2006/0195510-5, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 20/05/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPEDIMENTO. DESEMBARGADOR QUE PARTICIPOU TÃO-SOMENTE DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS POR UNANIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - Nos termos do art. 134, III, do CPC, é defeso ao juiz exercer as suas funções em processo que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão.

II - Entretanto, in casu, **a nulidade suscitada, decorrente do impedimento de desembargador que participou tão-somente do julgamento dos embargos de declaração, não lhe sendo atribuída a relatoria do processo, não impede o regular processamento da demanda, tendo em vista que a declaração de nulidade de seu voto não implica em alteração do resultado do julgamento unânime.**

Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 743.615/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2006, DJ 21/08/2006, p. 269)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PARTICIPAÇÃO, NO JULGAMENTO DO WRIT, DE DESEMBARGADOR QUE ATUOU NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO UNÂNIME DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DECORRENTE DA PARTICIPAÇÃO DO MAGISTRADO APONTADO COMO IMPEDIDO NOS AUTOS. NULIDADE AFASTADA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS COM BASE NO VALOR DA FUNÇÃO EFETIVAMENTE EXERCIDA. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO SOB ALEGAÇÃO DE TRANSFORMAÇÃO DA FUNÇÃO. 1. A participação de magistrado em processo administrativo disciplinar não é causa do impedimento previsto no artigo 134 do Estatuto Processual Civil, que se refere apenas à prévia atuação em processo judicial. Precedentes. 2. **"A nulidade suscitada, decorrente do**



**impedimento de desembargador que participou tão-somente do julgamento dos embargos de declaração, não lhe sendo atribuída a relatoria do processo, não impede o regular processamento da demanda, tendo em vista que a declaração de nulidade de seu voto não implica em alteração do resultado do julgamento unânime"** (AgRg no Ag 743615/PR, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 21/8/2006) 3. Firmou-se nesta Corte entendimento segundo o qual o servidor público federal tem direito à incorporação dos 'quintos' em valor correspondente à remuneração da função efetivamente exercida. Incabível, pois, a majoração da vantagem incorporada pelo exercício de uma FC-5 sob a alegação de que referida função foi transformada em uma FC-8. Precedentes. 4. Recurso ordinário improvido

(STJ - RMS: 13308 DF 2001/0075974-4, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 02/10/2007, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 04/08/2008)

[grifo meu]

Diante da exposição feita, concluo que, sob todas as vertentes o pedido de nulidade não deve prosperar e, não houve e não há qualquer impedimento para minha participação nos julgamentos da representação de natureza externa 35009/2016, razão pela qual não me declaro impedido.

Tribunal de Contas, 16 de agosto de 2017.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa N° 9/2012 do TCE/MT.